

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1512579 - PR
(2019/0152508-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS : LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA -
SP113713
FERNANDO HENRIQUE TOZZATTO DE ALMEIDA -
PR081869
AGRAVADO : UNIBANCO SEGUROS S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD -
SP171674
OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INFORMAÇÕES CONTRATUAIS CLARAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Concluindo o Tribunal de origem pela clareza das disposições contratuais, a modificação desse entendimento exige o reexame de matéria fática e das disposições contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "*nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto tratar-se de eventual ilícito contratual*" (AgInt no REsp 1.669.669/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe de 5/4/2018).

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais.

4. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu pela inexistência de dano moral no caso, consignando que a autora não demonstrou a ocorrência de eventuais consequências gravosas decorrentes do inadimplemento

contratual. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.579 - PR (2019/0152508-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS : LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA - SP113713
FERNANDO HENRIQUE TOZZATTO DE ALMEIDA - PR081869
AGRAVADO : UNIBANCO SEGUROS S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674
OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA, inconformada com a decisão de fls. 547/551 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 356/STF, incidência das Súmulas 5 e 7/STJ com relação às cláusulas contratuais, incidência da Súmula 83/STJ e incidência das Súmulas 5 e 7/STJ com relação aos danos morais.

Em suas razões, a agravante aponta que: (a) a matéria foi analisada pelo TJPR, que decidiu que a informação constava de forma clara nas condições securitárias enquanto a agravante não teve acesso à apólice antes do sinistro, sendo a questão exclusivamente de direito; (b) os juros de mora não poderiam ser fixados a partir da citação em razão de a apólice prever incidência a partir do aviso de sinistro à seguradora, o que foi discutido pelo acórdão; e (c) a jurisprudência equipara a presente situação à negativa de cobertura por convênio médico, em que o dano moral é presumido, e, diante do quadro clínico gravíssimo da agravante, a negativa de pagamento de indenização é imoral e ilegal.

Apresentada impugnação às fls. 586/597.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.579 - PR (2019/0152508-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS : LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA - SP113713
FERNANDO HENRIQUE TOZZATTO DE ALMEIDA - PR081869
AGRAVADO : UNIBANCO SEGUROS S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674
OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INFORMAÇÕES CONTRATUAIS CLARAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Concluindo o Tribunal de origem pela clareza das disposições contratuais, a modificação desse entendimento exige o reexame de matéria fática e das disposições contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, "*nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto tratar-se de eventual ilícito contratual*" (AgInt no REsp 1.669.669/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe de 5/4/2018).
3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais.
4. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu pela inexistência de dano moral no caso, consignando que a autora não demonstrou a ocorrência de eventuais consequências graves decorrentes do inadimplemento contratual. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.579 - PR (2019/0152508-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS : LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA - SP113713
FERNANDO HENRIQUE TOZZATTO DE ALMEIDA - PR081869
AGRAVADO : UNIBANCO SEGUROS S.A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674
OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, com relação à suposta violação ao art. 46 da Lei 9.078/90 por ausência de conhecimento prévio do conteúdo da cláusula contratual, tem-se que, de fato, este tema não se encontra contemplado no objeto da controvérsia resolvida pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não se vislumbrando o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial.

Nesse ponto, é irrelevante que o Tribunal de origem tenha afirmado que “a informação consta de forma bastante clara nas condições securitária”, uma vez que a questão do conhecimento prévio não foi analisada.

Daí a inteligência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, a qual orienta que “o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014)

Superior Tribunal de Justiça

A suposta violação aos arts. 6º, VIII, 47, 54, §§ 3º e 4º, da Lei 8.078/90 também não procede, uma vez que o Tribunal *a quo* concluiu, diante do contexto fático-probatório e das cláusulas contratuais firmadas pelas partes, que a informação acerca da indenização que corretamente cabe à agravante estava inserida no contrato de forma clara, *in verbis*:

"Em relação ao valor da indenização, razão não lhe assiste.

Na carteira de trabalho juntada pela Autora (mov. 1.1, fls. 14) consta expressamente que ela foi contratada pela CORTECOS COSTURAS INDUSTRIAIS LTDA. Além disso, nas condições do seguro (mov. 1.1, fls. 17), logo acima do quadro de coberturas, e nas cláusulas nº 4 e 5, há as seguintes informações:

(...)

Assim, não pode a A/Apelante alegar que desconhecia o capital diferenciado para o seu grupo segurado, uma vez que a informação consta de forma bastante clara nas condições securitárias." (e-STJ, fls. 421/422)

Nesse contexto, a modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, a fim de comprovar que a informação não estava clara ou destacada e que houve situação desfavorável ao consumidor, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO. COBERTURA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, tal como pretendido pela agravante, a fim de afastar a cobertura securitária, demandaria interpretação de cláusulas contratuais e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1568003/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE (IPA). OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO

RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

SÚMULAS 5 E 7/STJ. COBERTURA DEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório dos autos, reconheceu comprovadas a violação ao dever de informação e a invalidez permanente por acidente (IPA) do recorrido, fazendo jus ao percebimento da indenização securitária. A modificação desses entendimentos demandaria a reanálise das cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconizam as Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1528302/MS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 17/03/2020)

Quanto à alegada violação dos arts. 405 e 406 do CC/2002, a Corte de origem concluiu que os juros de mora são devidos desde a citação, *in verbis*:

"Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos das normas dos artigos 405 e 406 do Código Civil, tal como decidido em sentença" (e-STJ, fl. 423)

Nesse ponto, a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo a Súmula 83/STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APÓLICE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORA. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade da prova documental para o deslinde da

controvérsia. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

4. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

5. **Segundo a jurisprudência do STJ, "nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto tratar-se de eventual ilícito contratual"** (AgInt no REsp n. 1.669.669/SC, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018).

6. No caso, a Justiça de origem dissentiu de tal entendimento ao determinar a incidência do encargo discutido a partir da notificação extrajudicial da empresa.

7. Agravo interno a que se dá parcial provimento, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação.

(AgInt no REsp 1710421/PR, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)

Ademais, a circunstância suscitada de que o contrato previa incidência dos juros moratórios de modo distinto não se encontra contemplada no objeto da controvérsia resolvida pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não se vislumbrando o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial nos termos da Súmula 356/STF, destacando-se, ainda, que o fato de a correção monetária ter sido prequestionada não implica análise acerca dos juros moratórios.

Por fim, a Corte de origem concluiu, conforme o contexto fático-probatório dos autos, que não foram configurados danos morais no presente caso, *in verbis*:

"No que concerne ao pedido de reparação pelos danos morais que a recusa injustificada por parte da R/Apelada teria causado à Apelante, imperioso destacar que, para que surja o dever de indenizar, forçosa a ocorrência de abalo à honra e à imagem da pessoa, capazes de causar sofrimento, tristeza, dor, humilhação, prejuízo à sua saúde e integridade psicológica.

(...)

Insta destacar, nesse contexto, que o simples inadimplemento contratual, por si só, não é suficiente para a caracterização do dano moral.

No caso em exame, a Autora não logrou sequer descrever as situações que lhe teriam causado abalo suficiente para justificar o pleito de indenização por danos morais, pois limitou-se a alegar que se encontra em estado de vulnerabilidade em decorrência das patologias de que está acometida, sendo abusiva a negativa (mov.1.1).

Em que pese o estado clínico da A/Apelante, a negativa foi devidamente fundamentada pela R/Apelada, e não restaram comprovados fatos geradores de danos morais decorrentes desta atitude (mov. 1.1, fls. 36/37).

Como se pode constatar, a Autora não logrou demonstrar eventuais

consequências gravosas decorrentes do inadimplemento contratual, sendo certo que a negativa de cobertura securitária, por si só, conforme já evidenciado, não é suficiente para caracterizar conduta capaz de gerar danos extrapatrimoniais indenizáveis, não tendo, mais uma vez, se desincumbido do ônus que lhe competia, em face do disposto na norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, que os fatos narrados não ultrapassaram os meros dissabores, contrariedades e aborrecimentos comuns, esperados e vivenciados ordinariamente pelas pessoas no cotidiano da vida em sociedade." (e-STJ, fls. 424/425)

Como se vê, a Corte de origem concluiu pela inexistência de danos morais, reconhecendo haver mero inadimplemento contratual incapaz de gerar abalos que ultrapassem os meros dissabores.

Não se desconhece que a jurisprudência desta Corte Superior entende que a recusa indevida ou injustificada do pagamento de indenização securitária seja capaz de ensejar reparação a título de dano moral, sendo equiparável ao tratamento jurídico dado ao seguro de saúde. Entretanto, o presente caso difere da jurisprudência trazida pela agravante, na medida em que a Corte de origem reputou a recusa da seguradora como “*devidamente fundamentada*” (e-STJ, fl. 425), havendo mero inadimplemento contratual.

Novamente, a modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RECUSA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados.

2. No caso dos autos, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, constatou que, embora devido o pagamento do seguro de vida, não ficou configurada nenhuma circunstância fática que tenha agravado a situação da autora, não sendo o caso de reconhecer o direito a indenização por danos morais.

3. Infirmar as conclusões do julgado, alterando as premissas fáticas nele delineadas para reconhecer a configuração dos danos morais pleiteados, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1553703/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL AFASTADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A SÚMULA. NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF quando não verificada discussão pelo Tribunal de origem a respeito de tese ventilada no recurso especial (nulidade da notificação extrajudicial), dada a ausência do indispensável prequestionamento.

2. A revisão das conclusões a que chegou o Colegiado estadual, acerca do descabimento da indenização por dano moral por descumprimento contratual, reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o teor do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

3. Em recurso especial não cabe invocar violação de enunciado de súmula, uma vez que o termo não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido neste ponto.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1018399/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

Ante todo o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.512.579 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0152508-5

Número de Origem:

1696663102 00060717620118160045 60717620118160045 16966631 1696663101

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADOS : LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA - SP113713

FERNANDO HENRIQUE TOZZATTO DE ALMEIDA - PR081869

AGRAVADO : UNIBANCO SEGUROS S.A

ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674

OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADOS : LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA - SP113713

FERNANDO HENRIQUE TOZZATTO DE ALMEIDA - PR081869

AGRAVADO : UNIBANCO SEGUROS S.A

ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674

OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020